



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000331/2025

Processo: 10952-00 2025

Autoria: Cido Reis

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de noções básicas de primeiros socorros, especialmente sobre prevenção e atendimento em casos de engasgos em crianças, destinadas a gestantes e acompanhantes durante o pré-natal realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se de projeto de lei ordinária que institui a obrigação de inclusão de noções básicas de primeiros socorros, destinadas a gestantes e acompanhantes durante o pré-natal realizado pelo Sistema Único de Saúde no Município de Juiz de Fora.

A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação em consulta a Diretoria Jurídica que propôs modificações, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo prosseguimento com a ressalva sugerida.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

1. DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Nos termos do art.30 e 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal o exercício da função legiferante, bem como o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.

...
Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:

...
II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;



IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

...
Art. 72. É competência específica:

...
III - da Comissão de Educação e Cultura:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;

2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público;

3 - ciência e tecnologia.

b) participar das conferências municipais de educação.

Como se infere, a proposta visa capacitar as gestantes, seus esposos e companheiros, bem como, quem mais a acompanhe, ministrando-lhes noções básicas de primeiros socorros, visando ampliar a resposta imediata a situações de emergência até a chegada do atendimento especializado.

Há mérito no projeto, que se aprovado oferecerá os instrumentos necessários para que pais e mães possam responder adequadamente a emergências de saúde, fornecendo os devidos primeiros socorros a seus filhos, especialmente em seus primeiros anos de vida, mitigando a necessidade e dependência dos sistemas tradicionais de atendimento especializado e do Estado.

Contudo, a redação do artigo 4º nos leva a crer que a intenção do projeto seria de tornar essa capacitação obrigatória, o que iria contra o princípio da liberdade individual que deve gerir as relações entre o homem e o Estado.

Feita essa colocação e nessa linha de raciocínio, o art.24, XII e o art.30, I da Carta Política de 1988 estabelecem expressamente que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Logo, não vislumbro óbice no tangente ao mérito e sob o aspecto temático para o prosseguimento da matéria.

Há de se destacar, também, que temos mais dois projetos de teor semelhante: o projeto de lei de número 313 de 2025, de autoria do vereador Marcelo Vitor Mendes Condé, que objetiva implementar o programa "Multiplicadores de Vidas", que ofertará capacitação de primeiros socorros aos servidores públicos municipais; e o projeto de lei de número 42 de 2025, que institui o Programa Escola Segura, que ofertará capacitação de primeiros para professores e funcionários da rede pública e privada de ensino no Município, de minha autoria.

3. DAS CONCLUSÕES:

Considerando o exposto acima e atendo-me as competências desta comissão, opino que:



O programa e o treinamento proposto têm amplo alcance social e efetiva o princípio da subsidiariedade, dando aos pais os instrumentos e conhecimentos necessários para atuar de forma rápida e segurança diante de situações necessárias, como o engasgo, de seus filhos.

Diante de tais considerações, libero os autos para tramitação e posterior deliberação em plenário, onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Palácio Barbosa Lima, 20 de outubro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL